



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1605/2023

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 047/2023

RELATORA: RHAYRANE CARVALHO PEDRONI

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

EMENTA:PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARA O EVENTO CULTURAL ITÁLIA UNITA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DE ARACRUZ. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta relatora se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 047/2023, de autoria do Vereador André Carlesso, que declara o evento cultural Itália Unita, como patrimônio artístico-cultural imaterial do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.

2. VOTO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003700350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Gabinete da Vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni - Site: www.aracruz.es.leg.br, e-mail: gabineterhayrane@aracruz.es.leg.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação da predominância do interesse.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 23, III e V, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Já o art. 30, IX, da CF/88 compete aos Municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Mais adiante, no seu art. 215, caput § 1º, a Carta da República dispõe que o Estado (União, Estados e Municípios) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Já o art. 216, § 3º da CF/88, reza que “alei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”. Noutra giro, o art. 216-A,

§ 4º, da Carta Maior autoriza os Municípios a organizar seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Assim, embora o art. 24, VII e IX, da CF/88 disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, não há óbice que impeça o Município de exercer sua competência constitucional de suplementar a legislação federal e estadual que tratem da matéria (art. 30, II, CF), nos limites do seu interesse local (art. 30, I, CF), desde que respeitadas as normas editadas pela União e pelo Estado.

Neste contexto, entendo que o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003700350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Gabinete da Vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni - Site: www.aracruz.es.leg.br, e-mail: gabineterhayrane@aracruz.es.leg.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da simetria.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição (art. 63) e da Lei Orgânica (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do Prefeito Municipal, sendo, portanto, de iniciativa comum.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na CF/88, em especial os prescritos em seu art. 5º. A temática trazida pela proposição também não apresenta relação conflituosa com as normas contidas na Constituição do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposta com parecer favorável.

DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o processo, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma federal.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Sendo assim, necessário reconhecer que o Projeto de Lei nº 047/2023 em análise observa os preceitos legais. Nesse passo, voto pelo prosseguimento da proposição, com PARECER FAVORÁVEL.

Eis o parecer.

Aracruz, 29 de maio de 2024.

RHAYRANE CARVALHO PEDRONI
VEREADORA



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003700350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Gabinete da Vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni – Site: www.aracruz.es.leg.br, e-mail: gabineterhayrane@aracruz.es.leg.br